



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS.

O SENHOR MARCELO SIMÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete à elevada apreciação do Egrégio Plenário da Douta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Santa Rita do Passa Quatro a receber nos termos da presente lei, dação em pagamento de imóvel urbano situados neste Município, para amortização ou quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de modo a extinguir o crédito inscrito em dívida ativa ou tributária.

Parágrafo único. Somente se admite a dação em pagamento de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas aos créditos tributários objeto do pagamento.

Art. 2º. Qualquer devedor, seja ele física ou jurídica, poderá pleitear que seja efetuada a dação em pagamento para amortização ou quitação de seus débitos perante o Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se devedor o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal se utilizará da conveniência e oportunidade e da viabilidade econômico-financeira para aceitar ou não o bem imóvel dado em pagamento para amortizar ou quitar a dívida ativa, para tanto este deverá verificar a ocorrência dos seguintes dispositivos, que:

I - O devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II - a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito na dívida ativa objeto da extinção;

III - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público municipal que esteja recebendo o bem em pagamento;



IV - o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles de que o Município ou entidade da Administração Municipal tenha a posse direta;

V - seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI - seja efetuado o pagamento honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

Art. 4º. O devedor mencionado no artigo 2º desta Lei, deverá efetuar requerimento endereçado ao Executivo Municipal contendo os seguintes documentos:

I - cópia de documentos pessoais do casal, se for o caso;

II - cópia da certidão de casamento, ou de nascimento, se for solteiro;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ;

IV - cópia do contrato social e alterações, estatuto ou ata que identifique os atuais representantes legais do requerente;

V- certidão atualizada de Oficial de Registro de Imóveis - ORI, com negativa de ônus e alienações;

VI - Laudo de avaliação;

VII - cópia de comprovante de pagamento de custas judiciais, em caso do requerente estar em processo de execução fiscal.

Art. 5º. O Executivo Municipal deverá manifestar-se por escrito e fundamentalmente se há ou não interesse do Município no bem ofertado pelo devedor, e em caso positivo deverá proceder a análise dos documentos requeridos por essa lei.

Parágrafo único. Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-á:



I - à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta de servidores ocupantes de cargo efetivo;

II - à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública.

Art. 6º. No caso de autorização, o Prefeito tomará todas as medidas cabíveis de modo a ordenar a efetuação da dação em pagamento e a amortização e/ou extinção da dívida ativa.

Art. 7º. A extinção do crédito inscrito em dívida ativa será homologada após o registro da dação no Ofício de Registros e da efetiva imissão na posse do imóvel do Município, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do artigo 3º desta lei.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do art. 3º desta lei, retroagindo seus efeitos a data do instrumento público de dação.

§ 2º. As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

Art. 8º. Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do artigo 3º desta lei, implicando pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor, ao valor excedente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 03 de julho de 2025.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Santa Rita do Passa Quatro, 03 de julho de 2025

Ofício nº 091/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminhar anexo o projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS**.

A justificativa para a dação em pagamento reside na busca por uma alternativa para a extinção de dívidas, especialmente no contexto de débitos tributários, oferecendo uma solução mais flexível e vantajosa tanto para o devedor quanto para o credor.

A dação em pagamento, permite que o credor aceite receber uma prestação diferente daquela originalmente acordada, desde que haja concordância de ambas as partes. No âmbito tributário, essa modalidade de extinção de dívidas pode ser especialmente útil quando o devedor possui bens imóveis que podem ser transferidos ao credor em substituição ao pagamento em dinheiro.

Certo da compreensão e da acolhida desta proposta, subscrevo, com minhas sinceras homenagens, solicitando a tramitação da matéria em **regime de urgência**, na forma regimental.

Atenciosamente,

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
GILBERTO BENTLIN JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA RITA DO PASSA QUATRO – SP